

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Acrescenta inciso XIX ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de mãe trabalhadora responsável pelo sustento da família.

SF/16828.80650-76

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, fica acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 20.

XIX – nascimento de filho, no caso de mãe trabalhadora que dependa, para o seu sustento, unicamente de si própria, hipótese em que serão liberadas seis parcelas mensais no valor equivalente a um salário-mínimo, no primeiro ano de vida da criança, até o limite do saldo existente na sua conta vinculada, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS é depositário de uma poupança extremamente relevante para os trabalhadores, mormente durante a relação de emprego. A legislação relativa a ele traz, no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inúmeros dispositivos (atualmente são

dezoito) que contemplam a liberação dos depósitos existentes, sendo que o uso desses recursos ocorre, na maioria das vezes, na demissão sem justa causa, na aposentadoria ou na aquisição de casa própria.

Creemos que falta relacionar uma alternativa justa para a liberação dos saldos. É o caso, a nosso ver, das mães solteiras, viúvas ou com maridos desempregados ou destituídos de renda que, na ocasião do nascimento da criança, aparecem como responsáveis únicas por todos os encargos e gastos necessários aos cuidados das crianças. Na prática, elas são o arrimo da família, de um núcleo familiar constituído por ela mesma e seu filho, na maioria das vezes.

Nesses casos, o Fundo pode servir para trazer uma tranquilidade adicional para a mãe, e dar à criança condições mínimas de desenvolvimento. De nada adianta essa reserva de dinheiro, se não puder ser utilizada nos momentos fundamentais da vida de uma pessoa. É preciso maximizar os benefícios desses créditos. Corremos sempre o risco de que os recursos cheguem tarde aos seus reais proprietários e beneficiários.

Nos termos de nossa proposta, o FGTS será liberado, em até seis parcelas mensais de um salário-mínimo, no primeiro ano de vida da criança, para as mães que estejam responsabilizadas integralmente pelo seu sustento e dos seus dependentes. As exigências de comprovação cabíveis, conforme o caso, podem ser fixadas na regulamentação da lei.

Trata-se de uma medida importante para aperfeiçoar a legislação do FGTS. Esperamos, pelas razões expostas, contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador GARIBALDI ALVES FILHO